

第一條 二月二十七日第九 / 八四 / M號法令第二六條條文修改如下：

第二六條（登記的程序）

一、.....

二、.....

三、登記表格應由辦理登記機構所賦予代表權的領導機構成員簽署；

四、.....

第二條 本法令由頒佈之日起生效。

一九八四年三月二十二日簽署

着頒行

**護督 斐迪鑾**

### Decreto-Lei n.º 20/84/M

de 24 de Março

Considerando ser necessária a criação de meios financeiros para cobertura das despesas inerentes aos trabalhos preliminares do recenseamento eleitoral para a Assembleia Legislativa;

Considerando que não existe no orçamento geral em vigor rubrica de despesa adequada para o efeito;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto, nos termos do artigo 21.º e seus números do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$ 600 000,00, que será adicionado à tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, com a seguinte classificação e rubrica:

#### CAPÍTULO 9.º

#### Serviços de Finanças

#### Despesas comuns

Artigo 254.º — Outras despesas correntes:

17) Para pagamento das despesas inerentes ao recenseamento eleitoral para a Assembleia Legislativa ..... \$ 600 000,00

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do mencionado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, disponibilidades de igual quantia a retirar da conta dos saldos das contas de anos findos.

Art. 3.º É aditada à tabela de receita ordinária do orçamento geral para o corrente ano económico a seguinte rubrica:

#### CAPÍTULO 13.º

#### Outras receitas de capital

Artigo 121.º-A — Saldos das contas de anos findos ..... \$ 600 000,00

Assinado em 22 de Março de 1984.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

### Decreto-Lei n.º 21/84/M

de 24 de Março

Reconhecendo-se a necessidade de introduzir reajustamentos ao Decreto-Lei n.º 33/83/M, de 9 de Julho, por forma a dar às Forças de Segurança mais amplas possibilidades de recrutamento de pessoal;

Tendo em atenção as carências de pessoal noutros organismos públicos, que reúne os requisitos legais para provimento em comissão de serviço dos lugares a que se refere aquele diploma;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 3.º e os artigos 6.º, 10.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 33/83/M, de 9 de Julho, bem como o quadro anexo a este diploma, passam a ter a seguinte redacção:

«Art. 3.º — 1. O apoio jurídico ao Comando das FSMacau será assegurado por assessores nomeados por livre escolha do Governador, em comissão ordinária de serviço ou, fora do quadro, contratados em regime de prestação de serviço, sob proposta do Comandante das Forças de Segurança.

Art. 6.º — 1. A categoria de auxiliar-técnico de 1.ª classe será provida em comissão de serviço por funcionários de igual categoria da Direcção dos Serviços de Obras Públicas.

2. Na impossibilidade do recurso à via prevista no n.º 1, o provimento far-se-á por nomeação mediante concurso de provas práticas a que poderão candidatar-se funcionários com três anos de serviço na categoria de auxiliar técnico de 2.ª classe.

Art. 10.º — 1. Os lugares de primeiro-oficial e segundo-oficial serão preenchidos em comissão de serviço por funcionários de igual categoria da Direcção dos Serviços de Finanças.

2. Na impossibilidade do recurso ao disposto no n.º 1, os referidos lugares poderão ser providos por nomeação mediante concurso de provas práticas de entre, respectivamente, segundos e terceiros-oficiais com mais de três anos de serviço na categoria.

Art. 15.º — 1. Transita na sua actual situação jurídica-funcional, para os lugares do quadro anexo, o pessoal civil já integrado nos quadros das Corporações das FSMacau, mediante despacho do Governador, independentemente de visto e posse, com anotação do Tribunal Administrativo.

2. São extintos nos quadros de pessoal da Polícia de Segurança Pública, Polícia Marítima e Fiscal e Corpo de Bombeiros os lugares correspondentes ao pessoal que transitar para o quadro anexo».

Assinado em 22 de Março de 1984.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

#### Quadro anexo

Classificação do pessoal	Designação	Letra	Lugares
Quadro do pessoal técnico	Assessor jurídico .....	E	2 (a)
	Intérprete-tradutor de 2.ª classe, Português-Chineses .....	H	2
	Intérprete-tradutor de 2.ª classe, Português-Inglês .....	H	2
Quadro técnico auxiliar	Auxiliar técnico de 1.ª classe .....	L	1
	Desenhador de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe .....	N, O ou Q	2
	Telefonista de 2.ª classe (b) .....	T	16
Quadro do pessoal administrativo	Primeiro-oficial .....	L	1
	Segundo-oficial .....	N	1
	Terceiro-oficial .....	Q	5
	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe .....	S	4
	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe .....	T	4
	Escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe .....	U	24
Quadro do pessoal assalariado	Dactilógrafo (c) .....	T	3
	Condutor de 3.ª classe ...	T	12
	Contínuo de 2.ª classe ...	X	4
	Servente de 1.ª ou 2.ª classe .....	Y ou Z	70

(a) Lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 54/83/M, de 30 de Dezembro, artigo 10.º

(b) Os funcionários providos nesta categoria destinam-se a operar as consolas do sistema de comunicações VHF.

(c) Lugares a extinguir, nos termos do § 2.º do artigo 4.º da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto.

#### Portaria n.º 65/84/M

de 24 de Março

Tendo sido exposta pela Cadeia Central a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$ 250 000,00, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Considerando que a aludida Cadeia propõe, uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 de artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É atribuído à Cadeia Central de Macau um fundo permanente de \$ 250 000,00.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo director, Jorge Morais Cordeiro Dias, chefe de secção, José Fernando dos Santos Pontão, e técnico de vigilância, Armando Alves Borges, todos da mesma Cadeia, sendo o primeiro como presidente e os dois últimos como vogais.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos n.ºs 3.º a 5.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Governo de Macau, aos 19 de Março de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

#### Portaria n.º 66/84/M

de 24 de Março

Nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 9/84/M, de 27 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º São aprovados os modelos 1 a 4 anexos a este diploma, correspondentes aos impressos referidos nos artigos 15.º, 17.º, 18.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 9/84/M, de 27 de Fevereiro.

Art. 2.º A declaração de residência dos interessados feita no impresso de modelo 1 dispensa o meio de prova de residência previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro.

Art. 3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 21 de Março de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.